



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, 1908 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

MANIFESTAÇÃO

Protocolo 25.0.000010547-6

RECURSO ADMINISTRATIVO **Pregão Eletrônico 90004/2026 – Item 1**

RECORRENTE: CONSTRUTORA EXITO LTDA - CNPJ 04.227.677/0001-18

RECORRIDA: DUAL D ENGENHARIA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA - 23.704.923/0001-20

Relatório

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico 90004/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de adequação da nova sede da Administração Central da Defensoria Pública do Estado do Paraná, em Curitiba.

2. Conforme consta no termo de julgamentos da licitação, as empresas CONSTRUTORA EXITO LTDA e TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA manifestaram a intenção de recorrer da habilitação da empresa DUAL D ENGENHARIA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA. No entanto, apenas a primeira apresentou suas razões recursais, enquanto a segunda declinou expressamente dessa faculdade, informando que: “*Em análise mais detalhada não temos justificativas para o recurso.*” Assim, apenas a CONSTRUTORA EXITO LTDA será considerada Recorrente na presente manifestação.

Razões Recursais

3. A Recorrente alega, em síntese, em suas razões recursais:

- a. Que a Recorrida declarou no sistema que cumpria a reserva de cargos prevista em lei para aprendizes;
- b. Que certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) atesta que, na data de abertura do pregão, a Recorrida empregava aprendizes em número inferior ao percentual mínimo legal exigido pelo art. 429 da CLT;
- c. Que a apresentação de declaração falsa é uma infração administrativa prevista no art. 155, inciso X, da Lei 14.133/2021, e no próprio edital, o que vicia irremediavelmente a participação da empresa;
- d. Que fraudar o processo licitatório com informações inverídicas fere os princípios da moralidade, probidade administrativa e isonomia, demonstrando que a empresa não possui aptidão jurídica e social para contratar com a Administração Pública.

4. Em que pese a Recorrente não tenha apresentado a alegada certidão, em consulta ao site do MTE, verificou-se que, na data de 26/02/2026, a Recorrida empregava aprendizes em número

inferior ao percentual mínimo.

5. Como pedido, a Recorrente requer a inabilitação da Recorrida no certame e a convocação da Recorrente para os atos subsequentes, na ordem de classificação.

Contrarrazões recursais

6. A Recorrida alega, em síntese, em suas contrarrazões recursais:

- a. Que o quadro de funcionários no setor de engenharia civil sofre flutuações constantes (términos de contratos, desligamentos, novas contratações). Também argumenta que a certidão do MTE apresentada pela recorrente é apenas um "instantâneo temporal", que não reflete a realidade operacional contínua da empresa;
- b. Que não agiu com dolo ou intenção de fraudar o certame. Para comprovar sua boa-fé e a busca pelo preenchimento da cota, anexou uma "Declaração de Vagas Abertas" emitida por uma entidade integradora, demonstrando que está em processo de recrutamento de aprendizes. Também defende que uma mera vacância temporária de vaga não pode ser equiparada a uma declaração falsa;
- c. Que, de acordo com a Lei 4.133/2021 e com a jurisprudência do TCU (Acórdão 9804/2024), a reserva de cargos para aprendizes é uma obrigação a ser exigida e fiscalizada durante a execução contratual, e não um requisito estático e eliminatório da fase de habilitação;
- d. Que a declaração marcada no sistema Compras.gov.br deve ser interpretada como um compromisso formal de que a licitante cumprirá a legislação aplicável ao longo do contrato, e não como uma condição imutável que enseje inabilitação;
- e. Que a inabilitação da proposta mais vantajosa ao erário por conta de uma flutuação momentânea na cota de aprendizes, estando a empresa em vias de regularização, afrontaria princípios basilares como a seleção da proposta mais vantajosa, o formalismo moderado, a razoabilidade e a proporcionalidade.

7. Como pedido, a Recorrida requer o não provimento do recurso interposto pela Construtora Êxito, a manutenção do seu ato de habilitação e classificação, e a consequente adjudicação e homologação do certame a seu favor.

Juízo de admissibilidade

8. Quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos – verificação dos pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação –, conclui-se que a Recorrente cumpriu os requisitos necessários.

9. Ademais, a Recorrida apresentou suas contrarrazões em conformidade com os ditames legais.

Fundamentação

8. De início, cumpre destacar que, diferentemente do que sustenta a Recorrente em suas razões recursais, nem os itens 7.9, "d", e 13.3, "h", do Edital, nem o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, estabelecem como requisito de participação ou habilitação no certame a apresentação de declaração pelo licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para aprendizes. Vejamos as redações de tais itens:

7.9. No cadastramento da proposta inicial, a licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

d) cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

13.3. Documentos relativos às habilitações fiscal, social e trabalhista:

(...)

h) demonstração de cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal. ^[1]

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

10. No que se refere à reserva de cargos para aprendizes, observa-se que a Lei 14.133/2021 não trata do tema no Título II – Das Licitações, que disciplina o processo licitatório propriamente dito. A matéria é abordada apenas a partir do Título III – Dos Contratos Administrativos, especificamente nos arts. 92, XVII, 116 e 137, IX, inseridos, respectivamente, nos capítulos I – Da Formalização dos Contratos, VI – Da Execução dos Contratos e VIII – Das Hipóteses de Extinção dos Contratos. Confira-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

11. Da mesma forma, o edital em apreço faz menção à reserva de cargos para aprendizes somente na minuta contratual. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

14.1.13. Cumprir, durante toda a execução contratual, as exigências legais de reserva de cargos destinadas a pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, em observância ao art. 116 da Lei nº 14.133/2021, bem como as reservas de cargos previstas na Lei Estadual (PR) nº 16.938/20115, na Lei Estadual (PR) nº

12. Portanto, como demonstrado, não há, na Lei 14.133/2021 ou no edital, exigência de habilitação consistente em declaração do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para aprendizes. Tal obrigação, é importante salientar, restringe-se às pessoas com deficiência e aos reabilitados da Previdência Social.

13. Pode-se concluir, assim, que eventual certidão indicando que o licitante empregava, na data de abertura da licitação, aprendizes em número inferior ao percentual mínimo previsto no art. 429, *caput*, da CLT, não possui efeito inabilitador.

14. De todo modo, essa constatação não significa ausência de zelo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou da Administração com a política pública da reserva de cargos para aprendizes. O que se percebe, a partir de uma interpretação sistemática e até mesmo topográfica do referido diploma legal, é que o legislador intencionou tratar do cumprimento dessa obrigação no momento da execução contratual, e não como requisito de habilitação.

15. Esse é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) consubstanciado nos Acórdãos nº 1930/2025 - Plenário e 9804/2024 - 1ª Câmara. Note-se:

Acórdão nº 1930/2025 – Plenário

27. Essa é a razão pela qual, cabe acrescentar, a exigência de preenchimento da cota para aprendizes na fase de habilitação, cuja veracidade poderia ser aferida por meio de certidão do MTE, carece de previsão legal. Para essa fase, a Lei 14.133/2021 fala apenas em “reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social”, o que permite inferir pela prevalência, nesse momento, do princípio da competitividade frente à função regulatória. Essa última será prestigiada, nesse aspecto, quando da execução contratual: “Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas”.

28. Mesmo quanto às cotas passíveis de aferição quando da habilitação (pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social), deve-se ter em mente que o peso da função regulatória é menor num primeiro momento, ganhando corpo posteriormente, quando da execução contratual – neste último momento, como já afirmado, eventual descumprimento no preenchimento das cotas, se não justificado, pode levar a sanções e à rescisão contratual. Na fase de seleção da melhor proposta, têm relevo outros princípios, razão pela qual, diante da plausibilidade dos argumentos apresentados por licitante que tenha sua declaração infirmada por certidão do MTE, deve o agente responsável pela condução do certame proceder à habilitação.

Acórdão nº 9804/2024 - 1ª Câmara

Considerando as alegações da representante de que teria havido a habilitação indevida de licitante pois a empresa não teria cumprido os requisitos de qualificação exigidos no edital, dado que não cumpriria com obrigações trabalhistas e sociais relativas à reserva de cargos para menor aprendiz e de que teria havido a aceitação, após a abertura do certame, de documento novo e inapto para infirmar declaração do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o descumprimento de reserva de cargos para menor aprendiz;

considerando que a reserva de cargos para aprendiz constitui obrigação a ser cumprida na fase de execução contratual, conforme previsto pela Lei 14.133/2021, e não requisito de habilitação na fase licitatória;

(...)

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente, restando prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar;

16. Refuta-se, conseqüentemente, eventual argumento de que o cumprimento da reserva de cargos para aprendizes estaria implicitamente inserido no requisito de habilitação previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021. Essa interpretação mostra-se incompatível com princípios fundamentais da referida lei, como os da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do formalismo moderado.

17. Tal raciocínio configuraria, em verdade, uma interpretação restritiva em prejuízo do licitante que apresentou a proposta mais vantajosa, comprometendo a própria finalidade da licitação.

18. Nesse contexto, convém trazer à baila o posicionamento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1466/2025 – Plenário. *In verbis*:

É irregular a inabilitação de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

19. Sob esse prisma, nota-se que o sistema Compras.gov.br também não deveria exigir do licitante a apresentação de declaração quanto ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para aprendizes, uma vez que tal exigência não encontra respaldo na Lei 14.133/2021. O citado texto normativo não prevê essa obrigação como requisito de habilitação, mas sim como obrigação a ser verificada na fase de execução contratual.

20. Dessa forma, não se mostra razoável considerar como falsa a declaração prestada pela Recorrida. Isso porque, caso a empresa não tivesse assinalado o referido campo, estaria impossibilitada de registrar sua proposta e, conseqüentemente, de participar do certame.

21. Inclusive, cumpre salientar que a Recorrente, embora tenha alegado irregularidade, não apresentou a suposta certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que comprovaria que, na data de abertura do pregão, a Recorrida mantinha número de aprendizes inferior ao percentual mínimo legal exigido.

22. Outrossim, destaque-se que, mesmo nos casos em que as declarações relativas à reserva de cargos são exigidas como requisito de habilitação – pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social –, a jurisprudência do TCU tem firmado entendimento de que eventual certidão positiva emitida pelo MTE não possui, por si só, o condão de inabilitar automaticamente a empresa na licitação. Admite-se, portanto, a apresentação de justificativa em sentido contrário. Nesse contexto, citem-se os Acórdãos nº 523/2025 – Plenário e nº 2.209/2025 – Plenário, ambos do TCU.

23. Por fim, convém informar que a empresa apresentou documento demonstrando que está em processo de recrutamento de aprendizes. Assim, recomenda-se, caso a Recorrida se sagre vencedora da licitação, que essa questão seja fiscalizada com especial atenção durante a execução contratual, nos termos do supracitado art. 116 da Lei 14.133/2021.

Conclusão

24. Diante do exposto, mantém-se o ato de habilitação da empresa DUAL D ENGENHARIA, SERVICOS E ASSESSORIA LTDA no item 1 do Pregão Eletrônico 90004/2026.

25. Ademais, caso a Recorrida se sagre vencedora da licitação, recomenda-se que a questão da reserva de cargos prevista em lei para aprendizes seja fiscalizada com especial atenção durante a execução contratual, nos termos do art. 116 da Lei 14.133/2021.

26. Dessa forma, com base no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, encaminham-se os autos à autoridade superior para deliberação e demais providências cabíveis.

Curitiba, 4 de março de 2026.

Tiago Hernandes Tonin
Departamento de Compras e Aquisições
Pregoeiro

[1] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



Documento assinado digitalmente por **TIAGO HERNANDES TONIN, Analista da Defensoria Pública**, em 04/03/2026, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0254960** e o código CRC **185AD95B**.